

NOTA:-

nos pagamentos parcelados, será exigido o pagamento de uma parcela no ato da assinatura do contrato, e desdobradas as restantes, conforme a preferência que optar o interessado.

CÓPIA AUTENTICA DA LEI 30/61 ✓✓

O Vereador Plínio Passos, Presidente da Câmara Municipal de Caraguatatuba, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 131, § 3º, do Regimento Interno;

Faz saber que, a Câmara Municipal de Caraguatatuba, decreta e promulga a seguinte lei:

LEI Nº 30/61

Artigo 1º - Fica instituído com caráter obrigatório, o combate à saúva e outros insetos prejudiciais à lavoura.

Artigo 2º - Todo o proprietário de terreno cultivado ou não dentro do município, fica obrigado à destruição de formigas e outros insetos nocivos à lavoura ou às plantas, etc.

Artigo 3º - O serviço de combate e extinção de formigueiros será fiscalizado pela Prefeitura, ou por ela executado, de acordo com esta lei.

Artigo 4º - Toda vez que chegar ao conhecimento da Prefeitura a existência de formigueiros nas zonas descritas nos artigos 1º e 2º desta lei, será feita intimação ao proprietário de terreno ou prédio onde estiver localizado o formigueiro, marcando-lhe o prazo máximo de 10 dias no perímetro urbano e de 30 dias no perímetro suburbano e zona rural.

Artigo 5º - Na falta de cumprimento da intimação e esgotado o prazo nela fixado, a Prefeitura mandará executar o serviço.

ESTA LEI FOI TRANSCRITA NESTE LOCAL, POR NÃO TER SIDO REMETIDA NA OCASIÃO DE SUA PROMULGAÇÃO

§ 1º- Para cada um dos serviços executados deverá ser organizado uma folha de pagamento das diárias dos trabalhadores nesse mister e conta do material empregado que será cobrado pelo real preço de custo, com 15 dias de prazo da apresentação, pelo proprietário de terreno ou de prédio, acrescida à importância total, mais 10% (dez por cento), a título de administração e despesa de material.

§ 2º- Na falta de pagamento de que trata o parágrafo anterior, a importância da conta será lançada em livro próprio, acrescida de mais 10% (dez por cento) e será cobrada conjuntamente com os impostos e taxas a que estiver sujeito o proprietário no seu primeiro vencimento.

§ 3º- Deste livro de lançamento constará: 1º-) nome do responsável; 2º) rua, número ou local. 3º) despesa do pessoal; 4º) idem, de material; 5º) acréscimo de 10%; 6º) multa de 10%; 7º) observação.

Artigo 6º- Sempre que forem localizados formigueiros em prédios de modo a exigir o serviço de extinção, demolição ou serviços especiais, esse se será executado com a assistência direta do proprietário ou seu representante, expedindo-se, para esse fim, intimação separada com a discriminação do serviço a ser executado.

Artigo 7º- Além do livro destinado ao lançamento de que trata o parágrafo 3º, do artigo 5º, fica ainda criado o livro de registro de denúncias da existência de formigueiros e do qual constará: 1º) nome do denunciante; 2º) nome do proprietário; 3º) data da denúncia; 4º) data da intimação; 5º) prazo concedido; 6º) coluna para observações.

Artigo 8º- Nos fiscais municipais, cabe também denunciar imediatamente da existência de formigueiros onde forem encontrados.

Artigo 9º- Cabe, igualmente, aos fiscais municipais, tomarem

todas as medidas necessárias para o fiel cumprimento das disposições desta lei.

Artigo 10- Esta lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de Dezembro de 1961.

a) Plínio Passes - Presidente.

Publicada e Registrada na Secretaria da Câmara Municipal de Caraguatuba, aos 30 de Dezembro de 1961.

a) Wilson de Castro - Diretor da Secretaria,
da Câmara

Lei nº 583/65 ✓

Geroldo Nogueira da Silva, Prefeito Municipal de Caraguatuba,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º- Os artigos 3º e 4º da Lei 523/64, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 3º- Uma vez concluídos os serviços de demarcação e executados os serviços de topoplano convenientes, fica o Poder Executivo autorizado:

a)- doar ao Governo Federal através da órgão competente, uma área de 10 X 271 para nele ser construído o prédio dos Correios e Telégrafos desta cidade;

b)- vender o remanescente, por preço nunca inferior a R\$ 5.000 o metro quadrado, pela sua totalidade ou parceladamente em lotes consultando sempre os interesses municipais no que concerne a rapidez da transação, podendo ainda dividir o pagamento em parcelas por prazo nunca superior a 10 meses, sendo que todas as despesas decorrentes